SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873127 - MG (2025/0071905-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
AGRAVADO	:	FERRO GUSA ITABIRA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO	:	ROMERO MACHADO CORREA
AGRAVADO	:	RONARO MACHADO CORRÊA
ADVOGADOS	:	VANESSA APARECIDA RESENDE GRECO - MG108917
		EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS - MG052937

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetivando a reforma de acórdão estadual que confirmou a prescrição de pretensão regressiva.
2. A ação regressiva foi ajuizada em 2020, após a agravante ter pago, em 2018, valores decorrentes de condenação judicial imposta em ação de cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2000.
3. O Tribunal de Justiça entendeu que o prazo prescricional da ação regressiva iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aplicando a teoria da *actio nata*, e reconheceu a prescrição com base no prazo trienal do Código Civil de 2002.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou com o efetivo pagamento da dívida.
III. Razões de decidir
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da *actio nata*.
6. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.
Conclusão do julgamento: "1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da *actio nata*. 2. A aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002 é correta, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002".
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 3º, V; art. 2.028; CPC /2015, arts. 489, 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.639.639/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30.08.2021;

Documento eletrônico VDA48435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2025 23:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2025. Código de Controle do Documento: d4042ea7-5e98-4aa7-aaee-f055b2a39fce

STJ, AgInt no REsp 1.865.318/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48435391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2025 23:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2025. Código de Controle do Documento: d4042ea7-5e98-4aa7-aaee-f055b2a39fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873127 - MG (2025/0071905-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
AGRAVADO	:	FERRO GUSA ITABIRA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO	:	ROMERO MACHADO CORREA
AGRAVADO	:	RONARO MACHADO CORRÊA
ADVOGADOS	:	VANESSA APARECIDA RESENDE GRECO - MG108917
		EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS - MG052937

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetivando a reforma de acórdão estadual que confirmou a prescrição de pretensão regressiva.

2. A ação regressiva foi ajuizada em 2020, após a agravante ter pago, em 2018, valores decorrentes de condenação judicial imposta em ação de cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2000.

3. O Tribunal de Justiça entendeu que o prazo prescricional da ação regressiva iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aplicando a teoria da *actio nata*, e reconheceu a prescrição com base no prazo trienal do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou com o efetivo pagamento da dívida.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da *actio nata.*

6. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Conclusão do julgamento: "1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da *actio nata.* 2. A aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002 é correta, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002".
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 3º, V; art. 2.028; CPC /2015, arts. 489, 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.639.639/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30.08.2021; STJ, AgInt no REsp 1.865.318/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 727):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELA AUTORA CONTRA A PARTE REQUERIDA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CEMIG – INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REGRESSO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA – TEORIA DA ACTIO NATA – TRÂNSITO JULGADO OCORRIDO EM 2000 – AÇÃO PROPOSTA EM 2020 – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*
> *- O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de valores pagos em ação de cobrança inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), que, em casos como o ora em análise, é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cobrança, e não a data do efetivo pagamento do valor da condenação.*
> *- Considerando que o Código Civil de 1916 estipulava prazo prescricional de 20 anos para a ação de ressarcimento e que o Código de 2002 reduziu esse prazo para 03 anos, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 da atual Lei Civil, para que seja aplicado o prazo trienal contado do dia 11/01/2003, dia em que o Código Civil entrou em vigor.*
> *- Não observado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva, deve ser acolhida a prejudicial de mérito para a extinção do feito, com resolução de mérito.*

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 762-769).

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo: que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente no que tange à prescrição da ação regressiva de cobrança; que a prescrição para a ação regressiva deve iniciar com o pagamento integral da dívida, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, e não na data do trânsito em julgado da decisão condenatória; que o entendimento do TJMG diverge do posicionamento majoritário do STJ, que estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida.

Os ora agravados ofertaram contrarrazões (fls. 880-888 e 894-911).

O apelo nobre foi inadmitido pela ilustre Terceira Vice-Presidência do TJMG, motivando a interposição do agravo em recurso especial.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

Noticiam os autos que DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ora agravante, ajuizou ação regressiva em desfavor de FERRO GUSA ITABIRA LTDA, RONARO MACHADO CORREA e ROMERO MACHADO CORREA, aqui agravados, em razão de condenação paga à CEMIG.

Aduziu a agravante que foi condenada em uma ação de cobrança movida pela CEMIG, referente ao consumo de energia na Usina Ferro Gusa entre 1991 e 1992. No entanto, defende que não seria responsável pelas atividades do estabelecimento nesse período, apesar de seu nome ainda constar como titular no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica. Diante disso, almejou reaver, mediante ação regressiva, os valores pagos a título de indenização, argumentando que tanto o consumo quanto a inadimplência foram causados pela ré e seus sócios.

A ação foi extinta, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos da r. sentença copiada às fls. 209-216, proferida pelo ilustre Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, uma vez que a condenação na referida ação de cobrança ocorreu no ano 2000, enquanto a ação regressiva foi ajuizada em 2020.

O TJMG negou provimento à apelação, confirmando a sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 220-237, cujas principais passagens pede-se *venia* para transcrever, *in verbis*:

> *"A parte recorrente alega que o posicionamento majoritário do C. STJ e do E. TJMG é de que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida; que, em Audiência de Conciliação realizada em 16/10/2018, a autora celebrou acordo para pagar R$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) à CEMIG, sendo R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil) referente ao valor principal e R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de honorários advocatício; que somente com o efetivo desembolso do numerário, o que se deu em 26/10/2018 (R$1.300.000,00 e R$30.000,00), em 28/11/2018 (R$30.000,00) e em 21/12/2018 (R$40.000,00), é que surge a exigibilidade do direto de*

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

regresso formulado nestes autos, nascendo para a autora o direito de pleitear o ressarcimento dessas importâncias, motivo pelo qual se deve considerar essas datas como termos iniciais do prazo prescricional.

Sustenta que, como a demanda foi ajuizada em 19/03/2020, antes da consumação do prazo trienal do art. 203, §3º, IV e V, do CC, não há que se falar em prescrição do direito de ação da autora.

O Juízo de origem entendeu que o prazo prescricional da ação de regresso teria início a partir do trânsito em julgado da sentença indenizatória.

A parte recorrente entende que o prazo se inicia do efetivo pagamento do valor que pretende que seja ressarcido.

A autora/apelante foi condenada ao pagamento pretendido na ação de cobrança ajuizada pela CEMIG em sentença proferida em 29/03/2000 (ordem 83).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso, contudo, foi mantida a condenação da parte recorrente.

A decisão transitou em julgado em 24/11/2000.

A CEMIG ajuizou o cumprimento de sentença em 29/03/2001.

A parte autora/recorrente somente pagou a dívida cobrada na execução em 2018, em acordo firmado com a CEMIG.

Com o trânsito em julgado da sentença na ação de cobrança, a parte autora já tinha conhecimento o valor que deveria pagar à CEMIG, dispondo de elementos para o ajuizamento da ação de regresso.

O direito de regresso tem início no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), qual seja, na data do trânsito em julgado da sentença em ação de cobrança.

[...]

Assim, o termo inicial do prazo de prescrição será o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto é o momento em que nasce a pretensão de reembolso, incidindo, assim, a teoria da actio nata.

A sentença condenatória transitou em julgado em 24/11/2000, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de 20 anos.

Entretanto, com a vigência do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, necessária a observância do art. 2.028 do referido diploma:

> *'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'*

O Código Civil, em seu art. 206, § 3º, previu para a ação de ressarcimento o prazo prescricional de 03 anos.

Assim, havendo redução do prazo prescricional de 20 para 03 anos e não transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916 na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para o caso dos autos deve ser observado o prazo de 03 anos contados do dia 11/01/2003 (vigência do diploma de 2002).

Com base nesse raciocínio, o prazo prescricional se findou no dia 11/01/2006.

Portanto, deve ser confirmada a r. sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão reparatória ajuizada em março de 2020."

(fls. 732-735, grifou-se)

De um necessário perscrutar do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça decidiu integralmente a lide declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir, não se cogitando, portanto, ofensa aos art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

No que se refere ao mérito recursal, é necessário consignar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "***o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de indenização. Incidência do princípio da actio nata***" (AgInt no AREsp 1.639.639/BA, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EMBASADA EM DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. 'O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações) (AgInt no REsp 1.715.046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 14/11/2018).*
> ***2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a pretensão da ação de regresso prescreve no mesmo prazo prescricional definido para a relação jurídica originária, cujo termo inicial se dá a partir da data do trânsito em julgado da sentença da ação indenizatória. Precedentes.***
> ***3. Dessa forma, submetida a pretensão de reparação de direito material ao prazo trienal, pois trata-se de ação de reparação civil, prevista no artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, encontra-se prescrita a pretensão de regresso da insurgente, entretanto, sob pena de reformatio in pejus, deixa-se de reconhecer a incidência do referido prazo.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.865.318/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO.*
> ***1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.***
> *2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 707.342/MG, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016)

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48111882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/06/2025 16:00:48
Código de Controle do Documento: 14f16e05-f209-4dc8-826a-bc1cad042e8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.873.127 / MG

Número Registro: 2025/0071905-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204514491006 50463513620208130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
AGRAVADO	:	FERRO GUSA ITABIRA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
AGRAVADO	:	ROMERO MACHADO CORREA
AGRAVADO	:	RONARO MACHADO CORRÊA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS - MG052937
		VANESSA APARECIDA RESENDE GRECO - MG108917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA48410821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:38:27
Código de Controle do Documento: 8ddabc76-794a-43a9-99a0-cef5cf70c4a8

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:38:27
Código de Controle do Documento: 8ddabc76-794a-43a9-99a0-cef5cf70c4a8